

EDITAL Nº 036/2017 – PPGD/UFPR

MESTRADO 2017 (ANO LETIVO 2018) – COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO – RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO ORIGINAL DA PRIMEIRA ETAPA – DISPOSITIVO

Trata-se de recurso interposto por Ananda Hadah Rodrigues Puchta e outros contra o resultado classificatório da primeira etapa do processo seletivo com vistas ao ingresso, em 2018, no mestrado do PPGD/UFPR (Edital Nº 031/2017 – PPGD/UFPR).

Conhece-se do recurso, pois interposto tempestivamente.

Os recorrentes alegam, em síntese, que os editais contendo a lista dos aprovados na primeira etapa “padecem de vícios insanáveis, incorrendo em possível violação dos princípios da: moralidade, lealdade, boa-fé, segurança jurídica, motivação, *venire contra factum proprium*, razoabilidade e proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório”, pois o valor mínimo previsto à aprovação – “7 (sete) inteiros numa escala de 0 (zero) a 10 (dez) inteiros” (parágrafo 7º do artigo 12 do edital de seleção) revelaria obscuridade, ante a impossibilidade de se atingir a nota mínima, considerando-se que houve, na etapa, 35 questões (a nota mínima seria equivalente a acertar 24,5 questões, o que se revela, pela própria natureza do processo, impossível). Alegam os recorrentes que, quanto a isso, a Administração teria consolidado, ao longo dos anos, um padrão concernente ao número de questões necessárias à aprovação, algo que não ocorreu no presente ato impugnado, tendo assim rompido “ilegitimamente com as expectativas de seus administrados e extrapolado os limites do Edital ao qual estava vinculada.”

Com a devida vênia, a argumentação fundamentalmente não se sustenta, e isso como consequência lógica dela própria. Afinal, não se descuida que a Administração está de fato vinculada ao edital específico do certame, e não ao de anos anteriores. Não se vislumbra que normas pretéritas tenham o condão de influenciar o processo atual, pois, se assim fosse, estaria decretada inerentemente a própria obsolescência do edital específico, do qual, espera-se, os recorrentes e demais candidatos tenham adequadamente tomado ciência.

Em outra frente, alegam os recorrentes que “somente foram divulgadas as questões anuladas, nos Editais nº 031/2017 e 032/2017, sem as razões pelas quais não o foram as demais questões impugnadas pelos candidatos”. Em verdade, as respostas aos recursos são (e foram) compartilhadas com aqueles que recorreram, mediante *email* específico disponibilizado para recursos neste processo seletivo, bastando para isso a simples manifestação, mediante o mesmo *email*, das partes interessadas.

Especificamente quanto ao primeiro tópico recursal, no qual essencialmente procura se sustentar a tese dos recorrentes, colacionou-se jurisprudência quanto ao necessário arredondamento

por eles pugnado. Nesse ponto, a análise detida da questão demonstra que decisões judiciais, embora até existam no sentido pretendido, estão longe de representar unanimidade. Se há, por um lado, decisões de tribunais superiores que estão em linha com o argumentado pelos recorrentes (conforme por eles demonstrado), por outro sobejam decisões em sentido contrário, inclusive desses mesmos tribunais. Por exemplo, em rol evidentemente não exauriente:

RMS STJ 6841 RJ 1996 (“Em tema de concurso público não existe qualquer norma legal que imponha arredondamento para cima de nota final obtida pelo candidato, falecendo-lhe, em casos que tais, direito líquido e certo a ser amparado na estreita via do ‘mandamus’”);

TJ-ES -00007458420008080000 (“Não existe norma legal que imponha arredondamento para cima de nota final obtida pelo candidato pelo critério de isonomia. Precedentes. Recurso desprovido.”);

RF-2 AGMS 0 94.02.14917-1 (“Inexistindo qualquer norma legal que imponha o arredondamento para cima de nota final obtida em concurso público, não se vislumbra a presença de direito líquido e certo”);

STF – AG.REG. no RE 600725 ES (“ARREDONDAMENTO DE NOTA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS NORMAS EDITALÍCIAS E DO REEXAME DE PROVAS: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.”);

STJ REsp 853627 PR (“Incorre afronta à Lei nº 8.906 /94, quando o aresto recorrido limita-se a discutir a controvérsia sob o enfoque interpretativo de Provimento, acerca da possibilidade de acolher o pedido mandamental no que pertine ao arredondamento de nota da prova objetiva”);

STF AG.REG em MS 26303 DF (“REVISÃO OU ARREDONDAMENTO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.”).

Contudo, e conforme se adiantou, admitindo-se que inexistente pacificação judicial quanto ao tema, pode o administrador, em interpretação analógica do princípio *in dubio pro societate*, adotar perspectiva que vai ao encontro do arguido (razoavelmente) pelo particular. Nesse sentido, manifesta-se esta Comissão de Processo Seletivo pelo provimento do recurso interposto pelos recorridos, quanto ao necessário arredondamento da nota necessária à aprovação, mas de modo a alcançar todos os candidatos que lograram alcançar, na primeira etapa deste processo seletivo, nota superior a 6,5, segundo a regra universalmente aceita de arredondamento, a qual é reproduzida nas Normas de Apresentação Tabular do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e na norma ABNT NBR 5891:2014 (no caso específico, acima de 6,5, arredonda-se para cima; abaixo de 6,5, arredonda-se para baixo). Disso decorre que todos os candidatos com acerto mínimo de 23 questões serão considerados aprovados nesta etapa inicial do certame em comento (considerando-se que 23/35 equivale a 6,57..., e que 22/35 equivale a 6,28...), sob pena de, decidindo-se apenas em benefício dos que obtiveram 24 acertos, incorrer-se em ilegalidade.

Pelo exposto, conhece-se do presente recurso para, no mérito, provê-lo em termos diversos. O provimento se dá utilizando-se da faculdade prevista no artigo parágrafo 2º do artigo 63 da Lei 9.784/1999, de modo a estender os efeitos da decisão a todos os candidatos que lograram acertar ao menos 23 das 35 questões na primeira etapa desse processo seletivo.

REFERÊNCIAS

ABNT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 5891**: Regras de arredondamento na numeração decimal. Rio de Janeiro, 2014.

BRASIL. Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 fev. 1999, retificado em 11 mar. 1999.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Normas de Apresentação Tabular**. Rio de Janeiro, IBGE, 1993.